**A SMA/COMISSÃO DE PREGÃO - COPLI,**

Resposta técnica ao pedido de IMPUGNAÇÃO ao certame licitatório do Pregão Eletrônico de Nº 035/2023 para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de apoio técnico em serviços comuns de engenharia, para auxílio na operação de conservação e manutenção da pavimentação das vias do município de Niterói, com inclusão de ferramentas, uniformes e equipamentos de uso próprio dos funcionários, conforme as especificações constantes do ANEXO I – Termo de Referência do Objeto.

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta por SUNO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, datado de 25 de Outubro de 2023.

1. **DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA**

Primeiramente esclarecemos, que de acordo com o previsto no Decreto Municipal 14.351/2022, o impugnante protocolou o pedido no dia 25/10/2023, às 15:48h, sendo a resposta emitida dentro o prazo previsto no Edital do Pregão Eletrônico 035/2023.

1. **DOS FATOS E DO DIREITO**

Informamos que ao elaborar a minuta do Edital, *a SECONSER* buscou atender todas as normas legais que permeiam o objeto licitado, sem extrapolar os limites da norma legal incidente (art. 30 da Lei 8666/1993).

Em cumprimento aos Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica, apesar das claras incongruências apresentadas na impugnação, a fim de subsidiar a melhor instrução processual, esclareceremos ponto a ponto os fatos narrados pela impugnante:

Cabe à Administração Pública, com vista a preservar o patrimônio público [...]

*arbitrar quais as exigências a serem colocadas em edital, desde que não direcione a licitação, para se resguardar de possíveis licitantes sem capacitação para assumir um contrato cuja complexidade e materialidade foram previamente definidas pelo administrador [...] (grifo nosso)*

É de responsabilidade e também discricionário da Administração elencar as exigências a serem colocadas em um Edital, com o intuito de resguardar a Administração da perfeita aquisição de bens e ainda a perfeita execução técnica de um serviço, desde que haja a preservação da competitividade do certame.

Importante destacar que não se trata de contratação de toda e qualquer empresa interessada, mas sim, daquela apta a cumprir as exigências estipuladas e com foco ao interesse público envolvido.

Ressalta-se ainda que, incumbe à Administração Pública a definição de parâmetros para aquisição, e por consequência os documentos que demonstrem que o produto/serviço detém a qualidade técnica suficiente.

O objetivo do certame, embora busque a máxima competitividade possível, é o de permitir que uma amplitude de empresas possam ofertar seu serviço desde que atendam as especificações requeridas pela Administração. A licitação busca a ampla competitividade, porém a partir de exigências e requisitos mínimos – que foram impugnados por esta licitante, apesar de várias outras empresas do ramo terem retirado o Edital e, assim, demonstrado interesse na participação nesta licitação (conforme consulta ao Pregão Eletrônico).

**Não convém a Administração adaptar-se às limitações de determinada empresa, e sim,as empresas que devem se adaptar às necessidades da Administração**.

Quanto ao Item 12.6 do Termo de Referência, a Administração tomou o devido cuidado de exigir atestado de capacidade técnica apenas dos itens relevantes da licitação com o intuito de ampliar a competitividade. Ao contrário do alegado pela IMPUGNANTE, tal exigência está plenamente amparada pelo Art. 30 da Lei 8.666/93.

Em resposta ao questionamento do item 12.6 ,12.6.1 e sub itens **a** ao **d.3** do edital

**12.6 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

12.6.1 Para fins de comprovação de qualificação técnica, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

a) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, expedida pelo CREA - Conselho de Engenharia e Agronomia e/ou CAU – Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, em nome da empresa participante,dentro da validade, comprovando habilitação no ramo de construção civil, em atendimento à Resolução CONFEA nº 413 de 20/06/97, Resolução nº 266 de 15/12/79 e Resolução nº 191 de 20/03/70 e Lei Federal nº12.378/10;

b) Documentação comprobatória, da qualificação técnica que deverá ser comprovada nos moldes do Art. 30 da Lei Federal 8666/93, e a qualificação técnica deverá ainda ser prestadas com a apresentação de Certidão de Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, da jurisdição da empresa, comprovando exercer atividade relacionada com o objeto;

c) A qualificação técnica exigida neste Instrumento refere-se tanto a CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL relacionada à sociedade empresária, bem como, à CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL, concernente a sua equipe técnica e/ou responsável técnico;

d) CAPACITAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL: Atestado ou Certidão, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante já realizou serviço compatível com o objeto em quantidades compatíveis com o orçamento da licitação, devendo atender em especial as relevâncias específicas abaixo relacionadas:

d.1) Reposição de pavimentação de qualquer natureza, em concreto asfáltico usinado a quente (mínimo 15.000 T);

d.2) Imprimação de base de pavimentação, de acordo com as “instruções para execução” do DER-RJ (mínimo 110.000 m2);

**d.3) Execução de “Tapa-buraco” utilizando Kit compacto, montado sobre caminhão com motor à diesel com 208 CV, equipado com silo térmico com capacidade de 5 m³ de massa asfáltica**;

e)Comprovação de CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL através de prova de

que a Licitante possua em seu quadro de pessoal, na data designada para a entrega das propostas, profissional de nível superior em Engenharia Civil, detentor de atestado ou atestados de responsabilidade técnica, fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado,devidamente acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico do CREA, indicando que o profissional tenha sido responsável técnico por serviço compatível com o objeto da licitação devendo atender em especial as relevâncias específicas abaixo relacionadas:

e.1) Reposição de pavimentação de qualquer natureza, em concreto asfáltico usinado

a quente – mínimo de 15.000t

e.2) Imprimação de base de pavimentação, de acordo com as “ instruções para execução” do DER-RJ – 110.000m²;

e.3) Execução de “Tapa-buraco” utilizando Kit compacto, montado sobre caminhão com motor à diesel com 208 CV, equipado com silo térmico com capacidade de 5m3 de massa asfáltica.

**O edital é claro e preciso, não existindo qualquer ilegalidade a ser reparada!**

Destaca-se que a Administração tem o dever de precaver-se contra eventuais empresas que frustrem a contratação futura por não serem técnica e economicamente aptas à execução do serviço. Vale frisar que busca-se no mercado empresas especializadas no ramo, tentando sempre conter a participação de aventureiros. O Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir que seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade.

É extremamente necessário que cada serviço possua atestados compatíveis com sua área de atuação, para garantir a execução durante todo prazo da prestação de serviços a ser contratado, evitando prejuízos ao erário público.

 As exigências contidas no item 12.6, atendem aos requisitos legais não havendo o que se falar de possíveis modificações.

A ausência do requisito referente a obrigatoriedade de apresentação de atestado de capacidade técnica referente a execução de serviços relativos a Capacidade Técnica- Profissional poderia causar inexecução do contrato, trazendo sérios danos à Administração, não só financeiros como operacionais.

Sobre a alegação do impugnante sobre intenção restritiva do edital, entendemos que tal situação não procede, vez que, os atestados de capacidade técnica exigidos, referem-se ao objeto do contrato.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado por absoluto, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

A SECONSER, não estipulou ao seu bel prazer as exigências constantes na minuta do edital, foram estabelecidas somente aquelas estritamente necessárias à execução do objeto.

Quanto as exigências contidas no item 12.6 e seus sub itens, contidos no edital, a Administração tomou o devido cuidado de exigir atestado de capacidade técnica apenas dos itens relevantes da licitação com o intuito de ampliar a competitividade. Ao contrário do alegado pela IMPUGNANTE, tal exigência está plenamente amparada pelo Art. 30 da Lei 8.666/93.

É a Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos, através de seu corpo técnico, que estabelece previamente as regras da futura licitação, visando atender o interesse da coletividade e as necessidades diárias da população.

Ressaltamos,que as minutas dos editais de licitação da Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos, seguem um padrão predefinido pela Procuradoria Geral do Município de Niterói, sendo todas as exigências constantes no Instrumento Convocatório elaboradas de acordo com a Legislação vigente.

Anota-se que a verificação da qualificação técnica e da qualificação econômico-financeira, conforme consta dos Arts. 30 e 31 da Lei nº 8.666/93 tem por objetivo unicamente assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração.

Desta forma torna se inviável para a Administração adaptar-se às limitações de determinada empresa, em vez de a empresa adaptar-se às necessidades da Administração

É legal a exigência de atestado de capacidade técnica da empresa conforme os seguintes ENUNCIADOS do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação. Acórdão 244/2015 – Plenário (grifo nosso)

1. **DA DECISÃO**

O provimento da impugnação apresentado pela empresa SUNO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA implicaria a inobservância aos princípios norteadores da licitação, notadamente o da isonomia (artigos 37, XXI da Constituição Federal e 3º da Lei 8.666/93).

De acordo com o **art. 3º da Lei nº 8.666/93,** são princípios expressos da licitação: **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, **igualdade,** **probidade administrativa**, **vinculação ao instrumento convocatório**, julgamento objetivo.

**Indeferimos** a solicitação à impugnação visto as características técnicas dos serviços em questão.

Quanto ao questionamento que a empresa SUMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, apresentou indicando o item “d2” como parcela de relevância, onde a mesma indica que o equipamento especifico para o serviço é de carga manual e descarga, é um equívoco do solicitante.

O item “d2” indicado no edital se refere ao serviço de imprimação, portanto indefere a solicitação de impugnação.

Quanto ao outro ponto de questionamento sob exigência do quantitativo mínimo nos itens descritos nas parcelas de capacitação técnica profissional, em consonância com a Jurisprudência do TCU está consolidada na matéria, a partir da Súmula TCU nº 263 (grifo nosso):

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Neste passo, esclarecemos que não cabem modificações ao presente Edital, devendo o licitante interessado se adequar as regras contidas no certame licitatório, sob pena de serem violados os princípios basilares da Administração Pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade e a moralidade

Atentando-se ao mérito da impugnação, consubstanciado na documentação acostada ao processo administrativo 040/001470/2022, nos termos da fundamentação acima, vez que, atendido o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/93, a Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos**, INDEFERE** a solicitação de impugnação apresentado pela empresaSUNO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Niterói,26 de Outubro de 2023.

**DAYSE NOGUEIRA MONASSA**

Secretária Municipal de Conservação e Serviços Públicos